

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO  
**S E R V I Ç O   D E   P R O T O C O L O**

DATA DA ENTRADA

19/12/2025

EXERCÍCIO

2025

NR. DO PROCESSO

**439/25**

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 19 de dezembro de 2025

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Complementar

CLASSIFICAÇÃO

**ASSUNTO:** Autoriza o Remanejamento das Programações Orçamentárias Afetas às Emendas Individuais.

PROTOCOLO N° 439

Data 19/12/2025 Horas 18:11

*[Assinatura]*  
S. C. M.  
Serviço de Expediente

## LEGISLAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

AUTORIZA O REMANEJAMENTO DAS PROGRAMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS AFETAS ÀS EMENDAS INDIVIDUAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizado o remanejamento das programações orçamentárias afetas às emendas individuais apresentadas na Lei Orçamentária Anual do Município de Anápolis, Lei Complementar n.º 561, de 16 de outubro de 2024, e suas alterações, para atender as ações e serviços públicos de saúde, cuja execução se dê de forma direta pelo Município de Anápolis.

Parágrafo único. Os recursos remanejado, na forma deste artigo, serão aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma da necessidade apontada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º O remanejamento previsto no artigo anterior constitui faculdade do vereador, que deverá apresentar solicitação ao Prefeito Municipal, indicando a emenda a ser remanejada.

Parágrafo único. Para fins da operacionalização do remanejamento de que trata esta Lei, cabe à Secretaria da Economia a adoção das medidas necessárias para a movimentação orçamentária, ou abertura de créditos suplementares que se tornarem necessários.

Art. 3º Fica autorizado a abertura de créditos suplementares necessários ao atendimento desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA  
Prefeito Municipal



Documento assinado eletronicamente por Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito, em 19/12/2025, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 2106944 e o código CRC E442D1A4.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2090670** e o código CRC **3CF1DC08**.

---

01206.00000174/2025-21

2090670v2

A small, faint, curved graphic element located near the bottom left of the page.

A small, faint, curved graphic element located near the bottom center-left of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Ofício Nº 55/2025 - PMA/GAB/GEDEC/NUPGM

Em 19 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora  
**Vereadora ANDREIA REZENDE DE FARIA PARALOVO**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Anápolis-GO  
Câmara Municipal de Anápolis-GO

Senhora Presidente,

Encaminho, por meio de Vossa Excelência, à apreciação desse insigne Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização de remanejamento das programações orçamentárias referentes as emendas individuais apresentadas à Lei Orçamentária Anual, 561/2024, para atender as ações e serviços públicos de saúde, cuja execução se dê de forma direta pelo Município de Anápolis.

Ademais, a proposta busca instituir novas destinações de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, cuja execução se realiza de forma direta pelo Município, garantindo maior agilidade e efetividade no atendimento às demandas da população. Essa realocação promove a otimização dos recursos orçamentários, alinhando-os às prioridades emergentes e às necessidades reais da administração municipal, sem prejuízo aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Expostas, assim, as razões determinantes da iniciativa, solicita-se que a tramitação do Projeto de Lei se dê em regime de urgência, com a convocação para apreciação em caráter extraordinário, no termos do art. 169 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.

Certo de que a medida contribuirá significativamente para o aprimoramento da gestão pública municipal, reitero a Vossa Excelência e ilustres pares a manifestação da minha elevada e sincera estima.

Respeitosamente,

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA  
Prefeito Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 19/12/2025, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 2106941 e o código CRC 78D12FA6.

Centro 200 Sede da Prefeituraa - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO , Sede da Prefeitura -  
- www.anapolis.go.gov.br



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**C O M I S S Ã O C O N J U N T A**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

*Vereador Jackson Charles*

EM 23/12/2025

*Presidente*

PRESIDENTE

**(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER, DURANTE A REUNIÃO – PEDIDO DE VISTA CEDIDO UMA VEZ,  
PRAZO DE 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO – ART. 168, VII – R.I.)**



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



Projeto de Lei Complementar 439/2025  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

AUTORIZA O REMANEJAMENTO DAS PROGRAMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS AFETAS ÀS EMENDAS INDIVIDUAIS. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PARECER FAVORÁVEL.

## PARECER

### 1 – RELATÓRIO

Este parecer analisa a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 439/2025, de autoria do Prefeito de Anápolis, Márcio Aurélio Corrêa, que AUTORIZA O REMANEJAMENTO DAS PROGRAMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS AFETAS ÀS EMENDAS INDIVIDUAIS.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 – SÍNTSE DO PROJETO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o remanejamento das programações orçamentárias afetas às emendas individuais apresentadas à Lei Orçamentária Anual – Lei Complementar nº 561/2024, para atendimento de ações e serviços públicos de saúde, cuja execução se dê de forma direta pelo Município de Anápolis.

A proposta foi encaminhada em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, com justificativa pautada na necessidade de maior agilidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos destinados à saúde.



O primeiro aspecto positivo reside na clareza do objeto normativo, uma vez que o projeto delimita de forma expressa que o remanejamento das programações orçamentárias se refere exclusivamente às emendas individuais apresentadas à Lei Orçamentária Anual vigente, afastando qualquer interpretação ampliativa quanto ao alcance da autorização legislativa. Tal precisão contribui para a segurança jurídica e para a correta aplicação da norma no âmbito da execução orçamentária municipal.

Destaca-se, ainda, como elemento positivo, o fato de o projeto estabelecer que o remanejamento constitui faculdade do vereador, condicionada à apresentação de solicitação formal ao Prefeito Municipal. Essa previsão preserva a autonomia do parlamentar quanto à destinação de suas emendas individuais, ao mesmo tempo em que mantém a execução orçamentária sob a coordenação do Poder Executivo, respeitando a lógica do processo orçamentário e a separação de competências delineada no próprio texto do projeto.

## 2.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, destaca-se a decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 8789113, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida. O julgamento reforça que a iniciativa legislativa sobre matérias relacionadas ao exercício do Governo é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do §1º do art. 61 da Constituição Federal, aplicado ao Presidente da República e, por simetria, aos Prefeitos, em observância ao princípio da separação dos poderes.

A doutrina majoritária corrobora esse entendimento, conforme leciona Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 28ª edição, 2024, p. 615):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do DF e Prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional, pois o tema nele tratado não afronta este e qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico.

Ao contrário, a proposta visa justamente à concretização dos mandamentos legais, uma vez que, conforme demonstrado, nos termos do art. 11, incisos I da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

## 2.3 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “*a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do*



“tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25ª edição, 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Além disso, cumpre destacar o art. 54, IV da Lei Orgânica do Município, que atribui ao chefe do Executivo tal competência.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema.

### 3 – CONCLUSÃO

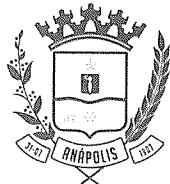
Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara. Além disso, obedece às disposições das leis orçamentárias e financeiras em nosso ordenamento jurídico. Por fim, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se FAVORAVELMENTE ao projeto.

É o parecer.

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025

Vereador(a) Relator(a)

Sou Contra



**VOTAÇÃO DO DIA:**

- (  ) PRIMEIRA VOTAÇÃO      (  ) PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO  
(  ) ÚNICA VOTAÇÃO      (  ) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)  
(  ) VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) \_\_\_\_\_ (  ) EMENDA Nº \_\_\_\_\_ DO(A) \_\_\_\_\_

**TIPO DE VOTAÇÃO:**

- (  ) NOMINAL      (  ) SIMBÓLICA

**TIPO DE DELIBERAÇÃO:**

- (  ) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)  
(  ) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)  
(  ) 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

**VOTAÇÃO DA MATÉRIA:**

- (  ) FAVORÁVEL A MATÉRIA    (  ) CONTRA A MATÉRIA  
(  ) ABSTENÇÃO    (  ) AUSENTE NA VOTAÇÃO    (  ) PRESIDENTE

[ X ] ALEX MARTINS  
[ F ] ANANIAS JÚNIOR  
[ P ] ANDREIA REZENDE  
[ F ] CABO FRED CAIXETA  
[ F ] CAPITÃ ELIZETE  
[ F ] CARLIM DA FEIRA  
[ F ] CLEIDE HILARIO  
[ C ] DOMINGOS PAULA

[ F ] ELIAS DO NANA  
[ F ] FREDERICO GODOY  
[ F ] JAKSON CHARLES  
[ F ] JEAN CARLOS  
[ F ] JOÃO DA LUZ  
[ F ] JOSÉ FERNANDES  
[ X ] LEITÃO DO SINDICATO  
[ F ] LUZIMAR SILVA

[ F ] POLICIAL FEDERAL SUENDER  
[ F ] PROFESSOR MARCOS CARVAL  
[ F ] REAMILTON DO AUTISMO  
[ C ] RIMET JULES  
[ F ] SELIANE DA SOS  
[ F ] THAÍS SOUZA  
[ F ] WEDERSON LOPES

**PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:**

FAVORÁVEIS: 18

CONTRÁRIOS: 2

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 20

*Aprovado em 1ª votação*

*Em 23/12/25*

*Presidente*





## VOTAÇÃO DO DIA:

PRIMEIRA VOTAÇÃO  
 ÚNICA VOTAÇÃO  
 VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) \_\_\_\_\_

**PROCESSO N° 439/2025**

( ) PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO  
( X ) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)  
( ) EMENDA Nº \_\_\_\_\_ DO(A) \_\_\_\_\_

### **TIPO DE VOTACÃO:**

( ) NOMINAL ( X ) SIMBÓLICA

## **TIPO DE DELIBERAÇÃO:**

( ) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)  
( X ) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)  
( ) 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

## VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

( F ) FAVORÁVEL A MATÉRIA ( C ) CONTRA A MATÉRIA  
( A ) ABSTENÇÃO ( X ) AUSENTE NA VOTAÇÃO ( P ) PRESIDENTE

[ X ] ALEX MARTINS  
[ F ] ANANIAS JÚNIOR  
[ P ] ANDREIA REZENDE  
[ F ] CABO FRED CAIXETA  
[ F ] CAPITÃ ELIZETE  
[ F ] CARLIM DA FEIRA  
[ F ] CLEIDE HILARIO  
[ C ] DOMINGOS PAULA

[ F ] ELIAS DO NANA  
[ F ] FREDERICO GODOY  
[ F ] JAKSON CHARLES  
[ F ] JEAN CARLOS  
[ F ] JOÃO DA LUZ  
[ F ] JOSÉ FERNANDES  
[ X ] LEITÃO DO SINDICATO  
[ F ] LUZIMAR SILVA

[ F ] POLICIAL FEDERAL SUENDER  
[ F ] PROFESSOR MARCOS CARVAL  
[ F ] REAMILTON DO AUTISMO  
[ C ] RIMET JULES  
[ F ] SELIANE DA SOS  
[ F ] THAÍS SOUZA  
[ F ] WEDERSON LOPES

## **PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:**

FAVORÁVEIS · 18

## **FAVORÁVEIS: 10 CONTRÁRIOS: 2**

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 30

Aprovado em 2<sup>a</sup> votação  
À sanção  
Em 23/12/23  
Presidente

